



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Ernival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.276/P

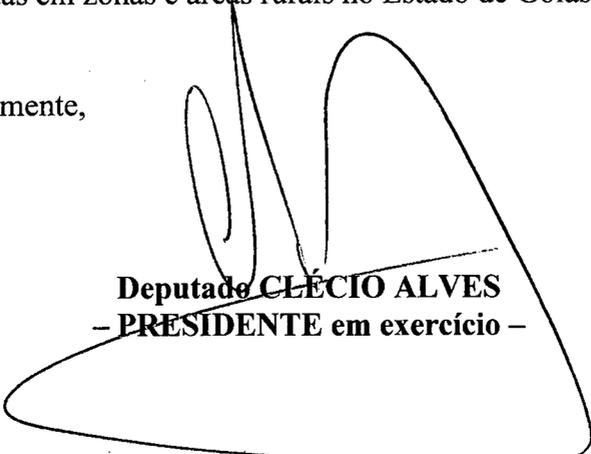
Goiânia, 10 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 796, extraído do Processo Legislativo nº 2023006243, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado CLÉCIO ALVES
- PRESIDENTE em exercício -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390033003700390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 796 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº DE DE DE 2023.

Institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, com o estabelecimento das diretrizes e das condições para a prestação de serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais, de acordo com a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, e a Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023.

Parágrafo único. Não se enquadram nas comunidades estabelecidas nas zonas e áreas rurais as moradias, as construções e as edificações isoladas, permanentes ou temporárias, em pequeno número ou espaçadas entre si, por não apresentarem risco coletivo à salubridade ou de contaminação de mananciais, e podem estar em áreas públicas ou privadas, áreas invadidas ou sob litígio que questione a propriedade do bem imóvel.

Art. 2º Para esta Lei, consideram-se:

I – comunidades rurais: os agrupamentos de moradias, construções e edificações fora da malha urbana do município e de seu(s) distrito(s);

II – saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário;

III – abastecimento de água potável: as atividades, a infraestrutura e as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição;

IV – esgotamento sanitário: as atividades, a infraestrutura e as instalações operacionais de coleta, transporte e disposição do esgoto sanitário, desde a ligação predial até o seu lançamento final, e não compreende o tratamento de efluentes industriais e análogos;

V – associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas por representantes das comunidades envolvidas e instaladas de forma oficial para a



Autenticar documento em <http://allegodigital.algob.go.br> ou autenticar pelo com o identificador 390033003700390032003300540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





prestação dos serviços de abastecimento de água ou por esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado de Goiás;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII – entidade gestora de serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, e pode ser constituída por federação das associações;

VIII – gestão associada dos serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme o art. 241 da Constituição Federal, para promover a mútua cooperação na prestação adequada dos serviços;

IX – prestação regionalizada: prestação de serviços públicos por único prestador para municípios contíguos ou não, com uniformidade na regulação e remuneração e compatibilidade de planejamento, nos termos da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023;

X – regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizada por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, técnica, celeridade e objetividade das decisões, conforme o art. 22 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

XI – reúso de água: reutilização de água residuária domiciliar para o consumo interno, com a exclusão do uso humano e das atividades que requeiram potabilidade da água; e

XII – usuário: toda pessoa física ou jurídica, de fato ou de direito, devidamente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, com a titularidade dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes.

Art. 3º Os serviços de saneamento básico em comunidades estabelecidas nas zonas e nas áreas rurais contemplarão o abastecimento de água e o esgotamento sanitário prestados de forma adequada e eficiente, para garantir a qualidade de vida da população rural e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE SANEAMENTO RURAL

Art. 4º O Estado de Goiás, no estabelecimento de seu Programa Estadual de Saneamento Rural, observará as seguintes diretrizes:

I – a universalização do acesso ao saneamento básico e a efetiva prestação desse



Autenticar documento em <https://legodigital.algo.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390033003700390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





II – a priorização de ações que promovam a equidade social e territorial do acesso ao saneamento básico;

III – a aplicação de recursos financeiros por ele administrados para promover o desenvolvimento sustentável;

IV – a utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, na implementação e na avaliação das ações de saneamento rural;

V – a melhoria da qualidade de vida, do ambiente e de saúde pública nas localidades que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei;

VI – a garantia de meios adequados para o atendimento à população assentada em comunidades e áreas rurais, inclusive com a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais;

VII – o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos para a implementação do saneamento rural;

VIII – a articulação com as políticas de desenvolvimento regional de habitação, combate à pobreza e sua erradicação, proteção ambiental, promoção da saúde, recursos hídricos e com outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IX – a adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados os fatores como nível de renda, concentração populacional, áreas rurais e comunidades tradicionais e/ou indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações;

XI – o estímulo à implementação das infraestruturas e dos serviços adequados à realidade de cada comunidade e área rural, com mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII – a integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – o estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 5º São objetivos do Programa Estadual de Saneamento Rural:

I – contribuir para o desenvolvimento do Estado de Goiás, para a redução das desigualdades regionais e para a promoção da saúde e da inclusão social;

II – priorizar planos, programas e projetos para a implantação e a ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações em situação de vulnerabilidade fora das áreas urbanas;





III – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e ao desenvolvimento das ações, das obras e dos serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executados de acordo com as normas de proteção ao meio ambiente, ao uso e à ocupação do solo, também à saúde;

IV – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; e

V – promover a educação ambiental para a economia de água pelos usuários.

Art. 6º O Programa Estadual de Saneamento Rural será coordenado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no que couber, com a participação consultiva do Conselho Estadual de Saneamento – CESAN e o apoio técnico da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, para melhorar a qualidade de vida e saúde das pessoas, nos termos desta Lei.

Art. 7º Os municípios deverão contemplar em seus planos de saneamento o atendimento às áreas rurais como o abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 8º O poder público, feito o estudo prévio, promoverá a universalização do acesso à água potável em áreas rurais com uma ou mais das seguintes alternativas técnicas:

I – implantação, ampliação e/ou adequação de sistemas de abastecimento de água;

II – construção de poços artesianos;

III – perfuração de poços tubulares;

IV – instalação de reservatórios de água potável; e

V – implantação de sistemas de tratamento de água, se isso for necessário, observados os parâmetros de potabilidade da água estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. As fontes de abastecimento de água potável deverão ser protegidas e preservadas para garantir a qualidade da água e a sua recarga hídrica adequada.

CAPÍTULO IV

DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 9º O poder público, feito o estudo prévio, promoverá a universalização do acesso ao esgotamento sanitário em áreas rurais com uma ou mais das seguintes alternativas técnicas:

I – implantação, ampliação e/ou adequação de sistemas de tratamento de esgoto;



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390033003700390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





II – construção de fossas sépticas;

III – instalação de biodigestores; e

IV – implantação de estações compactas de tratamento de esgotos – ECTE, quando houver viabilidade técnica e econômica.

§ 1º As fossas sépticas e os biodigestores deverão ser instalados de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes.

§ 2º Os sistemas de tratamento de esgotos deverão se adequar à quantidade de ligações e poderão ser individuais ou coletivos, observados os critérios preconizados nos incisos VI e X do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. São responsabilidades da administração estadual na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais:

I – planejar, regular, fiscalizar e avaliar a prestação dos serviços;

II – atuar em conjunto com os municípios na implementação e na gestão dos serviços; e

III – garantir a prestação adequada e eficiente dos serviços.

Art. 11. São responsabilidades do município na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais:

I – prestar direta e adequadamente esses serviços às comunidades estabelecidas em áreas rurais, observadas a qualidade e a regularidade;

II – planejar, regular, fiscalizar e avaliar esses serviços quando eles forem realizados por outro ente concessionário, devido à delegação por parte do município; e

III – atuar em conjunto com o Estado na implementação e na gestão dos serviços.

Art. 12. São responsabilidades dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais:

I – remunerar os serviços prestados ou colocados à disposição conforme os critérios a serem estabelecidos no Programa Estadual de Saneamento Rural;

II – utilizar os serviços de forma adequada e eficiente;

III – colaborar com a preservação e a proteção do meio ambiente; e





IV – interligar sua economia compulsoriamente aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário colocados à disposição da comunidade rural, para garantir a segurança à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DA FONTE DE RECURSOS

Art. 13. O Programa Estadual de Saneamento Rural será custeado por dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento-Geral do Estado na SEINFRA, e terá as seguintes fontes de recursos:

I – até 20% (vinte por cento) da distribuição de lucros e dividendos repassados pela SANEAGO ao Tesouro Estadual;

II – aqueles provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado; e

III – outras dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º Cabem à SEINFRA a elaboração, a coordenação e a execução do Programa Estadual de Saneamento Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo estadual definirá o percentual de vinculação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A prestação dos serviços de saneamento rural deverá ser estabelecida pelo município e poderá ser realizada por aditivo com a concessionária dos serviços ou, em caso de ela recusar, por outra concessionária contratada, via prestação direta ou por associações comunitárias criadas para esse fim, desde que sejam delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

Art. 15. Em caso de gestão por associação comunitária, ela deverá ser formalizada pelo município com o instrumento próprio de constituição de entidade sem fins lucrativos, sujeita à prestação de contas ao poder público, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O instrumento de formalização indicado no *caput* deste artigo estabelecerá regras diferenciadas compatíveis com as peculiaridades locais, quando isso for necessário.

Art. 16. Competirá à prestadora dos serviços de saneamento rural de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – instalar os sistemas de saneamento básico nos termos desta Lei, observadas as especificações técnicas e as peculiaridades locais;





II – prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos para o saneamento básico, orientar os usuários sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções e garantir a qualidade da água, inclusive na distribuição dela;

III – emitir e enviar aos usuários as faturas mensais referentes aos serviços de saneamento prestados, nos termos do Programa Estadual de Saneamento Rural;

IV – resguardar o sigilo das informações e dos documentos mantidos sob sua guarda;

V – realizar os registros contábeis de acordo com as exigências legais;

VI – instituir programas de capacitação de pessoal para a gestão dos serviços; e

VII – realizar campanhas de uso racional da água, de combate à poluição e reúso da água.

§ 1º O município poderá celebrar convênios com o Estado de Goiás, por meio da SEINFRA, para o apoio técnico, inclusive quanto à infraestrutura, administrativo e financeiro para cada comunidade rural.

§ 2º A prestadora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico – SISB.

§ 3º Competirão à entidade reguladora, desde que constate a viabilidade técnica, a adoção de metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também ao repasse dos lucros e dividendos ao Tesouro Estadual realizados pela SANEAGO no exercício de 2023, apurados no balanço do exercício de 2022.

Art. 18. Até que o CESAN seja regulamentado, ficarão a cargo do titular da SEINFRA:

I – a definição da prioridade das obras a serem implantadas com recursos do programa instituído por esta Lei; e

II – a destinação dos recursos a serem investidos.

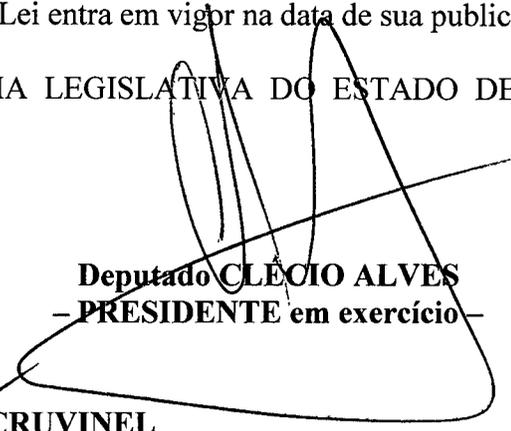
Art. 19. O Poder Executivo estadual, no que couber, expedirá decreto para regulamentar aspectos técnicos que permitam definir as comunidades rurais elegíveis à ação pública instituída por esta Lei.





Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2023.


Deputado CLÉCIO ALVES
- PRESIDENTE em exercício -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





SUPLEMENTO

exclusivamente na parcela de que trata o inciso I de seu § 1º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 420421

LEI Nº 22.384, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, estabelece as diretrizes e as condições para a prestação do serviço público de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais no Estado de Goiás.

*Aut
796*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Saneamento Rural, com o estabelecimento das diretrizes e das condições para a prestação de serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades estabelecidas em zonas e áreas rurais, de acordo com a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, e a Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023.

Parágrafo único. Não se enquadram nas comunidades estabelecidas nas zonas e áreas rurais as moradias, as construções e as edificações isoladas, permanentes ou temporárias, em pequeno número ou espaçadas entre si, por não apresentarem risco coletivo à salubridade ou de contaminação de mananciais, e podem estar em áreas públicas ou privadas, áreas invadidas ou sob litígio que questione a propriedade do bem imóvel.

Art. 2º Para esta Lei, consideram-se:

I - comunidades rurais: os grupamentos de moradias, construções e edificações fora da malha urbana do município e de seu(s) distrito(s);

II - saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário;

III - abastecimento de água potável: as atividades, a infraestrutura e as instalações necessárias ao abastecimento

público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição;

IV - esgotamento sanitário: as atividades, a infraestrutura e as instalações operacionais de coleta, transporte e disposição do esgoto sanitário, desde a ligação predial até o seu lançamento final, e não compreende o tratamento de efluentes industriais e análogos;

V - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representantes das comunidades envolvidas e instituídas de forma local para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou por esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado de Goiás;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - entidade gestora de serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, e pode ser constituída por federação das associações;

VIII - gestão associada dos serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme o art. 241 da Constituição Federal, para promover a mútua cooperação na prestação adequada dos serviços;

IX - prestação regionalizada: prestação de serviços públicos por único prestador para municípios contíguos ou não, com uniformidade na regulação e remuneração e compatibilidade de planejamento, nos termos da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023;

X - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizada por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, conforme o art. 22 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

XI - reúso de água: reutilização de água residuária domiciliar para o consumo interno, com a exclusão do uso humano e das atividades que requeiram potabilidade da água; e

XII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, de fato ou de direito, devidamente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados à disposição, com a titularidade dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes.

Art. 3º Os serviços de saneamento básico em comunidades estabelecidas nas zonas e nas áreas rurais contemplarão o abastecimento de água e o esgotamento sanitário prestados de forma adequada e eficiente, para garantir a qualidade de vida da população rural e a preservação do meio ambiente.

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc-go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.ai.go.leg.br/autenticidade> com o identificador: 300032003700300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves



CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTADUAL DE SANEAMENTO RURAL

Art. 4º O Estado de Goiás, no estabelecimento de seu Programa Estadual de Saneamento Rural, observará as seguintes diretrizes:

I - a universalização do acesso ao saneamento básico e a efetiva prestação desse serviço;

II - a priorização de ações que promovam a equidade social e territorial do acesso ao saneamento básico;

III - a aplicação de recursos financeiros por ele administrados para promover o desenvolvimento sustentável;

IV - a utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, na implementação e na avaliação das ações de saneamento rural;

V - a melhoria da qualidade de vida, do ambiente e de saúde pública nas localidades que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei;

VI - a garantia de meios adequados para o atendimento à população assentada em comunidades e áreas rurais, inclusive com a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais;

VII - o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos para a implementação do saneamento rural;

VIII - a articulação com as políticas de desenvolvimento regional de habitação, combate à pobreza e sua erradicação, proteção ambiental, promoção da saúde, recursos hídricos e com outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IX - a adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados os fatores como nível de renda, concentração populacional, áreas rurais e comunidades tradicionais e/ou indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações;

XI - o estímulo à implementação das infraestruturas e dos serviços adequados à realidade de cada comunidade e área rural, com mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - a integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII - o estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 5º São objetivos do Programa Estadual de Saneamento Rural:

I - contribuir para o desenvolvimento do Estado de Goiás, para a redução das desigualdades regionais e para a promoção da saúde e da inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos para a implantação e a ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações em situação de vulnerabilidade fora das áreas urbanas;

III - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e ao desenvolvimento das ações, das obras e dos serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executados

de acordo com as normas de proteção ao meio ambiente, ao uso e à ocupação do solo, também à saúde;

IV - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; e

V - promover a educação ambiental para a economia de água pelos usuários.

Art. 6º O Programa Estadual de Saneamento Rural será coordenado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, no que couber, com a participação consultiva do Conselho Estadual de Saneamento - CESAN e o apoio técnico da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, para melhorar a qualidade de vida e saúde das pessoas, nos termos desta Lei.

Art. 7º Os municípios deverão contemplar em seus planos de saneamento o atendimento às áreas rurais como o abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 8º O poder público, feito o estudo prévio, promoverá a universalização do acesso à água potável em áreas rurais com uma ou mais das seguintes alternativas técnicas:

I - implantação, ampliação e/ou adequação de sistemas de abastecimento de água;

II - construção de poços artesianos;

III - perfuração de poços tubulares;

IV - instalação de reservatórios de água potável; e

V - implantação de sistemas de tratamento de água, se isso for necessário, observados os parâmetros de potabilidade da água estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. As fontes de abastecimento de água potável deverão ser protegidas e preservadas para garantir a qualidade da água e a sua recarga hídrica adequada.

CAPÍTULO IV
DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 9º O poder público, feito o estudo prévio, promoverá a universalização do acesso ao esgotamento sanitário em áreas rurais com uma ou mais das seguintes alternativas técnicas:

I - implantação, ampliação e/ou adequação de sistemas de tratamento de esgoto;

II - construção de fossas sépticas;

III - instalação de biodigestores; e

IV - implantação de estações compactas de tratamento de esgotos - ECTE, quando houver viabilidade técnica e econômica.

§ 1º As fossas sépticas e os biodigestores deverão ser instalados de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes.

§ 2º Os sistemas de tratamento de esgotos deverão se adequar à quantidade de ligações e poderão ser individuais ou coletivos, observados os critérios preconizados nos incisos VI e X do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. São responsabilidades da administração estadual na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em áreas





Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 420569

LEI Nº 22.385, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a informação do registro de nascimento pelos Cartórios de Registro Civil, no caso e na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Goiás informarão ao Ministério Público do Estado de Goiás da comarca o registro de crianças cujos pais ou mães, na data do nascimento, forem menores de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* será realizada com o envio de cópia da certidão de nascimento, por meio físico ou digital, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do registro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 420570

LEI Nº 22.386, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, que fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

"Fixa procedimentos a serem adotados em estacionamento nos casos e locais que especifica." (NR)

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que exploram os serviços de estacionamento e guarda de veículos, bem como o fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, obrigados a entregar aos respectivos condutores, no momento da recepção, o competente recibo, contendo, basicamente, as seguintes anotações sobre o veículo estacionado:

....." (NR)

"Art. 2º"

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do recibo de estacionamento.



Para verificar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador: 390033003700390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

§ 2º Na hipótese de perda ou extravio do cartão de estacionamento, será cobrado apenas o tempo de utilização do serviço pelo consumidor, que apresentará o documento do veículo e sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 420571

LEI Nº 22.387, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento da Árvore de Barú como símbolo do Cerrado Goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Árvore de Barú (*Dipteryx alata*) fica declarada como símbolo do Cerrado Goiano.

Art. 2º Ficam proibidos o corte e a derrubada da Árvore de Barú, salvo com a autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator, no que couber, às sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 420572

LEI Nº 22.388, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas do Município de Corumbá de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas do Município de Corumbá de Goiás, realizadas, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 420573

